

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I Comunicações	
	Comissão	
92/C 142/01	ECU	1
92/C 142/02	Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização	2
92/C 142/03	Auxílios concedidos pelos Estados — 162/92 — Bélgica	3
92/C 142/04	Comunicação aos Estados-membros que estabelece as orientações para os programas operacionais que aqueles são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do sector têxtil/vestuário ...	5
	Tribunal de Justiça	
	TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
92/C 142/05	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 7 de Maio de 1992, nos processos apensos C-251/90 e C-252/90 (pedidos de decisão prejudicial da Sheriff Court of Grampian, Highland and Islands at Elgin): Procurator Fiscal contra Kenneth Gordon Wood e James Cowie (<i>Pescas — licenças — condições</i>)	7
92/C 142/06	Acórdão do Tribunal (Segunda Secção), de 7 de Maio de 1992, nos processos apensos C-258/90 e C-259/90: Pesqueras De Bermeo SA e Naviera Laida SA contra Comissão das Comunidades Europeias [<i>Pesca — projecto de campanha de pesca experimental — decisão da Comissão que declara que o projecto não preenche as condições para obter um apoio financeiro comunitário nos termos do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho</i>]	7

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
92/C 142/07	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 7 de Maio de 1992, no processo C-347/90 (pedido de decisão prejudicial da Pretura di Milano): Aldo Bozzi contra Cassa Nazionale di Previdenza ed Assistenza a favore degli avvocati e dei «procuratori legali» (<i>Interpretação do artigo 33º da Sexta Directiva IVA</i>)	8
92/C 142/08	Acórdão do Tribunal (Sexta Secção), de 7 de Maio de 1992, no processo C-70/91 P: Conselho das Comunidades Europeias contra Anita Brems (<i>Funcionário — noção de descendente a cargo — pessoas equiparadas — filho de funcionário — ilegalidade das disposições gerais de execução</i>)	8
92/C 142/09	Processo C-123/92: Recurso interposto em 16 de Abril de 1992 pela Ditta Lezzi Pietro & Co. Srl contra a Comissão das Comunidades Europeias	9
92/C 142/10	Processo C-124/92: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do High Court of Justice, Queen's Bench Division, Commercial Court, de 24 de Fevereiro de 1992, no processo entre: 1. An Bord Bainne Co-operative Limited e 2. Compagnie Inter-Agra SA e Intervention Board for Agricultural Produce	9
92/C 142/11	Processo C-125/92: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'Appel de Chambéry (Secção Social) de 17 de Março de 1992 no processo entre a Sociedade Mulox IBC Limited e Hendrick Geels	10
92/C 142/12	Processo C-128/92: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice, Queen's Bench Division, Commercial Court, de 25 de Fevereiro de 1992, no processo H. J. Banks & Company Limited contra British Coal Corporation	10
92/C 142/13	Processo C-130/92: Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte Suprema di Cassazione (Primeira Secção Cível) de 19 de Fevereiro de 1992 no processo entre a Sociedade OTO Spa e o Ministério das Finanças	11
92/C 142/14	Processo C-132/92: Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Court of Appeal de 14 de Outubro de 1991 no processo entre F. M. Roberts e Birds Eye Walls Ltd	11
92/C 142/15	Cancelamento do processo C-229/91 P	12
	TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA	
92/C 142/16	Processo T-29/92: Recurso interposto em 13 de Abril de 1992 pela Vereniging van Samenwerkende Prijsregelende Organisaties in de Bouwnijverheid contra a Comissão das Comunidades Europeias	12
92/C 142/17	Processo T-31/92: Recurso interposto em 22 de Abril de 1992 por Francis Wattiau contra o Parlamento Europeu	13

II Actos preparatórios

.....

III *Informações***Comissão**

92/C 142/18	Programa de cooperação internacional no domínio da avaliação das consequências do acidente na central nuclear de Chernobil — Convite à participação	15
92/C 142/19	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo nº IV/M.222 — Mannesmann/Hoesch)	17
92/C 142/20	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.221 — ABB/BREL)	18
92/C 142/21	Não oposição a uma operação de concentração notificada (Processo nº IV/M.224 — Volvo/LEX)	18

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

3 de Junho de 1992

(92/C 142/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Dólar dos Estados Unidos	1,27629
Franco luxemburguês	42,2390	Dólar canadiano	1,53309
Coroa dinamarquesa	7,92771	Iene japonês	162,983
Marco alemão	2,05228	Franco suíço	1,87296
Dracma grega	246,478	Coroa norueguesa	8,01386
Peseta espanhola	128,325	Coroa sueca	7,40060
Franco francês	6,91114	Marco finlandês	5,58379
Libra irlandesa	0,769084	Xelim austríaco	14,4426
Lira italiana	1550,06	Coroa islandesa	73,9230
Florim neerlandês	2,31163	Dólar australiano	1,67603
Escudo português	170,360	Dólar neozelandês	2,37450
Libra esterlina	0,701839		

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1971/89 (JO nº L 189 de 4. 7. 1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

Preços médios e preços representativos dos vinhos de mesa nos diferentes locais de comercialização (*)

(92/C 142/02)

[Fixados em 2 de Junho de 1992 em aplicação do nº 1 do artigo 30º do Regulamento (CEE) nº 822/87]

Locais de comercialização	ECU por % vol/hl	Locais de comercialização	ECU por % vol/hl
R I		A I	
Heraklion	sem cotação	Atenas	sem cotação
Patras	sem cotação	Heraklion	sem cotação
Requena	1,964	Patras	sem cotação
Reus	sem cotação	Alcázar de San Juan	sem cotação
Villafranca del Bierzo	sem cotação (¹)	Almendralejo	sem cotação
Bastia	2,879	Medina del Campo	sem cotação (¹)
Béziers	3,043	Ribadavia	sem cotação
Montpellier	2,989	Villafranca del Penedés	sem cotação
Narbonne	3,166	Villar del Arzobispo	sem cotação (¹)
Nimes	3,002	Villarobledo	sem cotação (¹)
Perpignan	sem cotação	Bordéus	sem cotação
Asti	sem cotação	Nantes	sem cotação
Firenze	2,214	Bari	2,299
Lecce	sem cotação	Cagliari	sem cotação
Pescara	sem cotação	Chieti	sem cotação (¹)
Reggio Emilia	sem cotação	Ravenna (Lugo, Faenza)	2,725
Treviso	2,753	Trapani (Alcamo)	2,498
Verona (para os vinhos locais)	sem cotação	Treviso	2,753
Preço representativo	3,022	Preço representativo	2,592
R II			ECU/hl
Heraklion	sem cotação	A II	
Patras	sem cotação	Rheinfalz (Oberhaardt)	42,97
Calatayud	sem cotação	Rheinhessen (Hügelland)	44,92
Falset	sem cotação	Região vinícola do	
Jumilla	sem cotação (¹)	Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Navalcarnero	sem cotação (¹)	Preço representativo	43,933
Requena	sem cotação		
Toro	sem cotação (¹)	A III	
Villena	sem cotação (¹)	Mosel-Rheingau	sem cotação
Bastia	2,672	Região vinícola do	
Brignoles	sem cotação	Mosela luxemburguês	sem cotação (¹)
Bari	2,299	Preço representativo	sem cotação
Barletta	2,299		
Cagliari	sem cotação		
Lecce	sem cotação		
Taranto	sem cotação		
Preço representativo	2,486		
	ECU/hl		
R III			
Rheinfalz-Rheinhessen (Hügelland)	sem cotação		

(*) A partir de 1 de Setembro de 1991, as cotações espanholas publicadas são afectadas de um coeficiente de 1,07, correspondente à relação entre os preços de orientação comunitários e espanhóis, nos termos do Regulamento (CEE) nº 481/86, de 25 de Fevereiro de 1986.

(¹) Não se tomou em consideração a cotação nos termos do artigo 10º do Regulamento (CEE) nº 2682/77.

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

162/92

Bélgica

(92/C 142/03)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

Comunicação da Comissão, nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, aos Estados-membros e outros interessados, relativa ao projecto de decreto real que altera o decreto real de 31 de Julho de 1989 relativo às quotizações obrigatórias destinadas à promoção dos produtos de secção consultiva «Avicultura e criação de pequeno porte», constituída no âmbito do *Office national des débouchés agricoles et horticoles* (ONDAH) (jornal oficial belga de 24. 8. 1989, p. 14616)

Pela carta reproduzida *infra*, a Comissão informou o Governo belga da sua decisão de dar início ao procedimento.

- «1. Por carta de 19 de Fevereiro de 1992, registada em 21 de Fevereiro de 1992, a Representação Permanente da Bélgica junto das Comunidades Europeias notificou a Comissão o projecto em epígrafe.
2. A notificação diz respeito ao projecto de decreto real que altera o decreto real de 31 de Julho de 1989 citado em epígrafe.

A alteração consiste:

- A. Em tornar o regime existente extensível aos produtos de sector das galinhas poedeiras e dos frangos para produção de carne;
- B. Em prolongar o período de aplicação do decreto real por tempo indeterminado.
3. No que respeita ao regime previsto no decreto real de 31 de Julho de 1989, a Comissão deu início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado em relação aos auxílios à promoção dos produtos da avicultura e da criação de animais de pequeno porte, devido ao seu modo de financiamento ⁽¹⁾.

O financiamento destes auxílios compreende, com efeito, a cobrança de uma quotização obrigatória aquando do abate, que incide igualmente sobre os animais vivos importados dos Estados-membros (imposição cobrada por animal abatido). O financiamento compreende ainda a cobrança de uma quotização obrigatória, que abrange também os “importadores especializados” de alimentos compostos importados dos outros Estados-membros; os “importadores especializados” são aqueles cuja actividade profissional respeita exclusivamente à importação e que apenas importam alimentos compostos provenientes dos Estados-membros.

O regime previsto no decreto real supracitado vigorou até 31 de Dezembro de 1990.

4. O regime foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1991 e tornado extensível aos coelhos (quotização cobrada por animal e por quantidade de carne). A Comissão deu início ao procedimento em relação à prorrogação dos auxílios e à extensão do seu financiamento através da cobrança de quotizações obrigatórias em relação aos coelhos ⁽²⁾.
5. A notificação da nova prorrogação do regime existente não contém qualquer elemento novo que permita alterar a posição da Comissão expressa nas suas cartas de 30 de Novembro de 1990 e 31 de Julho de 1991.
6. É evidente que o facto de as quotizações obrigatórias terem passado a incidir igualmente sobre as galinhas poedeiras e os frangos para produção de carne não altera a apreciação dos auxílios previstos no decreto real de 31 de Julho de 1989. Com efeito, a referida extensão não altera a finalidade dos auxílios assim financiados; ademais, uma vez que as quotizações obrigatórias relativas a estes dois produtos são cobradas em função da actividade de produção (quotização anual forfetária) e não das quantidades compradas ou, se for caso disso, importadas de outros Estados-membros, produzidas ou vendidas, estas quotizações obrigatórias não constituem um elemento protector com efeitos que acrescem aos dos auxílios propriamente ditos.

Todavia, tendo em conta que o produto das imposições cobradas é transferido para um fundo comum para os produtos da avicultura e da criação de animais de pequeno porte, não é possível isolar os auxílios aos criadores de galinhas poedeiras e de frangos para produção de carne do conjunto dos auxílios citados em epígrafe. Não é pois conveniente alterar a apreciação da Comissão sobre os auxílios previstos no decreto real de 31 de Julho de 1989, com a redacção que lhe foi dada pelo decreto real de 5 de Agosto de 1991, pelo simples facto da extensão da cobrança das imposições.

⁽¹⁾ Carta do Governo belga nº SG(80)D/15032 de 30. 11. 1989; JO nº C 24 de 1. 2. 1990, p. 13.

⁽²⁾ Carta ao Governo belga nº SG(91)D/14912; JO nº C 302 de 22. 11. 1991, p. 4.

É, por conseguinte, dado início ao procedimento previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado em relação ao projecto de decreto real que prevê a prorrogação do regime de auxílios citado em epígrafe, devido ao modo de financiamento destes.

7. No âmbito deste procedimento, a Comissão notifica o Governo belga para lhe apresentar as suas observações no prazo de quatro semanas a contar da data da presente carta.

A Comissão lembra ao Governo belga que, nos termos do artigo 93º do Tratado, as medidas projectadas não podem ser aplicadas antes de o procedimento previsto no nº 2 do referido artigo ter sido objecto de uma decisão final.

A Comissão informa, além disso, o Governo belga de que notificará os outros Estados-membros e os outros interessados, mediante publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, para lhe apresentarem as suas observações».

A Comissão notifica os outros Estados-membros e os outros interessados para lhe apresentarem as suas observações relativamente às medidas em causa, no prazo de um mês a contar da data da presente publicação, enviando-as para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.

Estas observações serão comunicadas ao Governo belga.

Comunicação aos Estados-membros que estabelece as orientações para os programas operacionais que aqueles são convidados a elaborar no âmbito de uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do sector têxtil/vestuário

(92/C 142/04)

1. Na sua reunião de 13 de Maio de 1992, a Comissão das Comunidades Europeias decidiu criar uma iniciativa comunitária relativa às regiões fortemente dependentes do sector têxtil/vestuário, a seguir denominada «*Retex*», ao abrigo do artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho (¹).

I. Objectivos

2. Esta iniciativa tem por objectivo acelerar a diversificação das actividades económicas das regiões fortemente dependentes do sector têxtil/vestuário a fim de as tornar menos dependentes deste sector e de facilitar a adaptação das empresas viáveis de todos os sectores industriais.

II. Medidas elegíveis

3. As medidas destinam-se a todos os sectores industriais das regiões elegíveis para a *Retex*. A determinação das medidas relativas a uma determinada zona deve ser efectuada em complemento às acções a favor da indústria previstas no quadro comunitário de apoio, que incluem a ajuda aos investimentos em matéria de equipamentos destinados à produção.

Os programas apresentados pelos Estados-membros devem comportar um conjunto de medidas equilibrado.

As medidas elegíveis podem respeitar:

a) À melhoria do *know-how*, através de ajudas às diferentes empresas para o financiamento de consultadoria externa e de equipamento (com excepção das máquinas destinadas à produção) necessário à execução das orientações fornecidas em matéria de *design*, política de qualidade, concepção e produção assistida por computador, *marketing*, organização interna das empresas e saúde e segurança dos trabalhadores;

b) À ajuda à constituição de agrupamentos locais de empresas e à realização de acções de cooperação destinadas, nomeadamente:

- à melhoria do *know-how* nos domínios referidos na alínea a),
- à difusão acelerada de métodos de produção inovadores e de novas formas de organização,

- à investigação/desenvolvimento,
- à comercialização e diversificação dos produtos,
- ao reforço das relações das empresas com os seus fornecedores e clientes, a fim de dar resposta às novas exigências de flexibilidade e de qualidade,
- à melhoria da informação sobre as tendências do mercado, em ligação com acções de apoio ao *design*, à qualidade e à comercialização,
- à criação de redes de contactos no Estado-membro e na Comunidade, em ligação com as medidas acima citadas;

c) À criação, em benefício de sectores que comportem muitas PME, de uma equipa de animação e consultadoria, encarregada de acompanhar a concessão de ajudas às empresas, em especial as referidas nas alíneas a) e b), através da realização, *inter alia*, de auditorias de empresas e acções de sensibilização sobre a melhoria do *know-how* e da prestação de assistência às empresas na definição e realização dos seus planos de modernização;

d) Relativamente às empresas que disponham de um plano de modernização concebido com o apoio de peritos externos, nomeadamente com a assistência da equipa referida na alínea c), a uma contribuição temporária para o financiamento dos vencimentos dos engenheiros, técnicos ou quadros a que a empresa recorreu para a realização do plano de modernização;

e) Às acções de formação profissional relativas, por um lado, ao pessoal das empresas e suas associações e, por outro, à reconversão do pessoal de empresas do sector têxtil/vestuário ameaçado de desemprego ou em situação de desemprego;

f) À recuperação dos baldios industriais, incluindo a transformação das fábricas desactivadas, e à ajuda à redução da poluição das empresas, facilitando o tratamento e reciclagem dos efluentes líquidos e dos resíduos industriais e proporcionando assistência técnica destinada a contribuir para a definição de processos de produção ou de manutenção menos poluentes;

g) À melhoria do acesso das empresas aos capitais de risco e aos empréstimos.

(¹) JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

Os Estados-membros velarão por que as empresas beneficiárias respeitem a legislação nacional em matéria de condições de trabalho.

III. Regiões elegíveis

4. As zonas elegíveis para a *Retex* são as zonas fortemente dependentes da indústria têxtil/vestuário elegíveis para a assistência do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional sob os objectivos nº 1, nº 2 e nº 5b).

O conjunto das zonas que satisfazem os critérios indicados no ponto 6, utilizados para determinar a repartição da contribuição pelos Estados-membros, não deve, necessariamente, ser incluído nos programas operacionais apresentados pelos Estados-membros. Estes programas podem incluir outras zonas dos objectivos nº 1, nº 2 ou nº 5b fortemente dependentes do sector têxtil/vestuário que não satisfaçam a totalidade dos critérios constantes do ponto 6.

A Comissão convida os Estados-membros a concentrar a iniciativa *Retex* nas zonas que enfrentam actualmente — ou que correm o risco de vir a enfrentar — as dificuldades mais graves.

Os Estados-membros comunicarão à Comissão a lista e a definição geográfica destas zonas aquando da apresentação das suas propostas de programas operacionais *Retex*.

A partir de 1 de Janeiro de 1994, as zonas fortemente dependentes do sector têxtil/vestuário dos novos *Länder* da Alemanha, bem como outras zonas fortemente dependentes do sector têxtil/vestuário que passem a ser elegíveis no âmbito dos objectivos nº 1, nº 2 ou nº 5b, poderão passar a ser elegíveis à *Retex*. Esta possibilidade poderá igualmente ser aberta, de forma limitada, a outras zonas fortemente dependentes do sector têxtil/vestuário, no caso de a flexibilidade das iniciativas comunitárias ser aumentada no âmbito da nova legislação relativa aos fundos estruturais e permitir a tomada em consideração de tais zonas.

IV. Contribuição da comunidade para o financiamento desta iniciativa

5. Os programas operacionais *Retex* será objecto de um financiamento conjunto por parte do Estado-membro em causa e da Comunidade. Até ao final de 1993, o montante considerado necessário para a contribuição comunitária para a *Retex* é de 100 milhões de ecus. Prevê-se que a iniciativa *Retex* continue durante quatro anos suplementares — 1994/1997 —, estando prevista, relativamente a este período, uma contribuição comunitária da ordem de 400 milhões de ecus, financiada a partir de dotações dos fundos estruturais a decidir para o período posterior a 1993 no âmbito das novas perspectivas financeiras 1993/1997.

No caso de, a partir de 1 de Janeiro de 1994, serem adicionadas novas zonas elegíveis à *Retex*, a Comissão reserva-se o direito de rever o montante global da contribuição comunitária à *Retex*.

6. A contribuição comunitária será atribuída aos Estados-membros, 80 % em função da dependência das regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 do sector têxtil/vestuário e 20 % em função dessa dependência nas regiões abrangidas pelo objectivo nº 2 e nº 5b). Em cada um dos dois grupos de regiões, a repartição entre Estados-membros será em função da importância do emprego actual no sector têxtil/vestuário nas regiões ou grupo de regiões contíguas, de nível NUTS III:

- que pertençam a uma região elegível para os objectivos nº 1, nº 2 e nº 5b,
- em que existam, pelo menos, 2 000 empregos na indústria têxtil/vestuário,
- em que a parte do emprego na indústria têxtil/vestuário no emprego industrial seja superior a 10 %.

Os Estados-membros que pretendam beneficiar da iniciativa *Retex* devem comunicar à Comissão, o mais tardar, um mês após a publicação das presentes orientações no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a lista e os dados estatísticos relativos ao emprego nas zonas que satisfaçam as condições acima referidas.

V. Execução

7. A Comissão convida os Estados-membros que pretendam beneficiar da iniciativa *Retex* a apresentarem programas operacionais no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente comunicação. As propostas de programas operacionais recebidas após esta data não serão necessariamente tomadas em consideração pela Comissão.

Durante a fase de elaboração, a Comissão proporcionará a assistência técnica necessária.

As autoridades regionais e locais, bem como os parceiros sociais, devem estar implicados na elaboração e na execução dos programas operacionais da forma que melhor se adaptar a cada Estado-membro.

8. A correspondência relativa à presente comunicação deve ser endereçada a:

Senhor E. Landaburu,
director-geral,
Direcção-Geral das Políticas Regionais,
Comissão das Comunidades Europeias,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 7 de Maio de 1992

nos processos apensos C-251/90 e C-252/90 (pedidos de decisão prejudicial da Sheriff Court of Grampian, Highland and Islands at Elgin): Procurator Fiscal contra Kenneth Gordon Wood e James Cowie ⁽¹⁾

(Pescas — licenças — condições)

(92/C 142/05)

(Língua do processo: inglês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos C-251/90 e C-252/90, relativos a pedidos apresentados ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pela Sheriff Court of Grampian, Highland and Islands at Elgin (Reino Unido, Escócia), nos processos pendentes neste órgão jurisdicional entre o Procurator Fiscal, Elgin, por um lado, e Kenneth Gordon Wood e James Cowie, por outro, destinados a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 7º do Tratado CEE e dos artigos 2º e 3º do Regulamento (CEE) nº 101/76 do Conselho, de 19 de Janeiro de 1976, que estabelece uma política comum de estruturas no sector da pesca ⁽²⁾, o Tribunal (Sexta Secção), composto por F. A. Schockweiler, presidente de secção, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, M. Díez de Velasco e J. L. Murray, juízes; advogado-geral: G. Tesouro; secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu, em 7 de Maio de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 7º do Tratado CEE e o nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 101/76 do Conselho devem ser interpretados no sentido de que não obstam a que um Estado-membro, que sujeite o acesso às suas quotas de pesca à concessão de uma licença, imponha com essa licença a obrigação de o capitão do barco arvorando pavilhão desse Estado comunicar por rádio a sua intenção de passar de uma zona CIEM para outra, mesmo que esta

condição não se aplique aos barcos arvorando pavilhão de outros Estados-membros que pesquem as mesmas espécies nas mesmas zonas.

2. Nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias, os Estados-membros são obrigados a comunicar à Comissão uma condição como a acima descrita, exigida para a concessão de licenças aos navios arvorando o seu pavilhão e autorizando a pesca no âmbito das suas quotas.
3. A não comunicação de uma medida nacional de controlo, como a condição acima descrita, não afecta a sua validade à luz do direito comunitário.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Segunda Secção)

de 7 de Maio de 1992

nos processos apensos C-258/90 e C-259/90: Pesquerias De Bermeo SA e Naviera Laida SA contra Comissão das Comunidades Europeias ⁽¹⁾

[Pescas — projecto de campanha de pesca experimental — decisão da Comissão que declara que o projecto não preenche as condições para obter um apoio financeiro comunitário nos termos do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho]

(92/C 142/06)

(Língua do processo: espanhol)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

Nos processos apensos C-258/90 e C-259/90, Pesquerias De Bermeo SA e Naviera Laida SA, sociedades constituídas segundo o direito espanhol, com sede em Arenas-

⁽¹⁾ JO nº C 249 de 3. 10. 1990.

⁽²⁾ JO nº L 20 de 28. 1. 1976; EE 04 F1, p. 16.

⁽¹⁾ JO nº C 269 de 25. 10. 1990.

Guecho (Espanha), patrocinadas pelos advogados Antonio Ferrer Lopez e Luis Maria Angulo Errazquin, do foro de Viscaya, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório dos advogados Arendt e Harles, 4, avenue Marie-Thérèse, contra a Comissão das Comunidades Europeias (agente: J. L. Iglesias Buhigues), que tem por objecto a anulação das decisões da Comissão, respectivamente EXP/ES/1/90 e EXP/ES/2/90, de 6 de Junho de 1990, que declaram que os projectos de campanhas de pesca experimental nas águas da zona do Sudoeste do Atlântico não preenchem as condições necessárias para a concessão de um apoio financeiro comunitário nos termos do Regulamento (CEE) nº 4028/86 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1986, relativo a acções comunitárias para o melhoramento e a adaptação das estruturas do sector da pesca e da aquicultura ⁽¹⁾, o Tribunal de Justiça (Segunda Secção), composto por F. A. Schockweiler, presidente de secção, G. F. Mancini e J. L. Murray, juizes; advogado-geral: C. Gulmann; secretário: D. Louterman, administradora principal, proferiu, em 7 de Maio de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento aos recursos.*
2. *As recorrentes são condenadas nas despesas.*

⁽¹⁾ JO nº L 376 de 31. 12. 1986, p. 7.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 7 de Maio de 1992

no processo C-347/90 (pedido de decisão prejudicial da Pretura di Milano): Aldo Bozzi contra Cassa Nazionale di Previdenza ed Assistenza a favore degli avvocati e dei «procuratori legali» ⁽¹⁾

(Interpretação do artigo 33º da Sexta Directiva IVA)

(92/C 142/07)

(Língua do processo: italiano)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-347/90, relativo a um pedido apresentado ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, nos termos do artigo 177º do Tratado CEE, pela Pretura di Milano, no processo pendente neste órgão

jurisdicional entre Aldo Bozzi e Cassa Nazionale di Previdenza ed Assistenza a favore degli avvocati e dei «procuratori legali», destinado a obter uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 33º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado: matéria colectável uniforme ⁽²⁾, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por F. A. Schockweiler, presidente de secção, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, M. Diez de Velasco e J. L. Murray, juizes; advogado-geral: F. G. Jacobs; secretário: D. Triantafyllou, administrador, proferiu, em 7 de Maio de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

O artigo 33º da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — sistema comum do Imposto sobre o Valor Acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que se opõe à criação ou manutenção de uma cotização complementar a favor da Caixa de Previdência («contributo integrativo») instituída em Itália como encargo dos advogados e «procuratori legali».

⁽²⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 1; EE 09, F1, p. 54.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 7 de Maio de 1992

no processo C-70/91 P: Conselho das Comunidades Europeias contra Anita Brems ⁽¹⁾

(Funcionário — noção de descendente a cargo — pessoas equiparadas — filho de funcionário — ilegalidade das disposições gerais de execução)

(92/C 142/08)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência do Tribunal»)

No processo C-70/91 P, Conselho das Comunidades Europeias (agentes: Arthur Alan Dashwood e Jorge Monteiro), que tem por objecto um recurso interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Terceira Secção) em 14 de Dezembro de 1990 no processo T-75/89, que opôs Anita Brems ao Conselho das Comunidades Euro-

⁽¹⁾ JO nº C 4 de 8. 1. 1991.

⁽¹⁾ JO nº C 88 de 5. 4. 1991.

peias, e destinado à anulação desse acórdão, sendo a outra parte na instância Anita Brems, funcionária do Conselho das Comunidades Europeias, residente em Relegem (Bélgica), representada por Jean-Noël Louis, advogado do foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório da Fiduciaire Myson Sarl, 1, rue Glesener, que conclui pedindo que se negue provimento ao recurso por falta de fundamentação, o Tribunal (Sexta Secção), composto por F. A. Schockweiler, presidente de secção, G. F. Mancini, C. N. Kakouris, M. Díez de Velasco e J. L. Murray, juízes; advogado-geral: M. Darmon; secretário: J. A. Pompe, secretário-adjunto, proferiu, em 7 de Maio de 1992, um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *A recorrente é condenada nas despesas.*

Recurso interposto em 16 de Abril de 1992 pela Ditta Lezzi Pietro & Co. Srl contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo C-123/92)

(92/C 142/09)

Deu entrada em 16 de Abril de 1992, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto por Ditta Lezzi Pietro & Co. Srl, representada por Wilma Viscardini Donà, advogada, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Ernest Arendt, 8/10, rue Mathias Hardt.

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar a nulidade da decisão da Comissão de 24 de Outubro de 1991 que considerou que se justificava a cobrança *a posteriori* dos direitos de importação num caso particular e, consequentemente, rejeitou um pedido de aplicação do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1697/79 ⁽¹⁾ apresentado pela Itália,
- condenar a Comissão nas despesas e nos honorários da lide.

Fundamentos e principais argumentos

- Falso pressuposto: a classificação inicial das cebolas selvagens (*cipolle selvatiche*) em causa na posição

⁽¹⁾ Relativo à cobrança *a posteriori* dos direitos de importação ou dos direitos de exportação que não tenham sido exigidos ao devedor por mercadorias declaradas para um regime aduaneiro que implica a obrigação de pagamento dos referidos direitos (JO nº L 197 de 3. 8. 1979, p. 1; EE 02, F6, p. 54).

07.03 não estava errada, porque resultava dos regulamentos (CEE) nº 288/84 e (CEE) nº 2658/87 do Conselho ⁽²⁾, e não podia ser modificada nem pela Comissão nem pelos Estados-membros;

- Subsidiariamente, violação do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1697/79, que prevê o «direito» a que não se proceda à cobrança *a posteriori* dos direitos de importação, na sequência de um erro das autoridades competentes, desde que o importador tenha agido de boa fé. A recorrente não tinha os meios de detectar o erro dos serviços aduaneiros italianos, resultante de uma falsa informação constante da Pauta Integrada das Comunidades Europeias, nem a comunicação da sua correcção aos referidos serviços pela respectiva administração central efectuada só *a posteriori* sobre a importação;

- Violação do artigo 190º do Tratado CEE: a Comissão afirma que o erro cometido pela administração italiana podia ter sido detectado pelo importador, sem explicar como é que este poderia ter podido conhecer uma comunicação de correcção, feita pela Comissão, de que era destinatária a administração italiana.

⁽²⁾ Relativos à classificação de mercadorias da subposição 07.01 H da PAC (JO nº L 33 de 4. 2. 1984, p. 1) e à Nomenclatura Combinada (JO nº L 256 de 7. 9. 1987).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho do High Court of Justice, Queen's Bench Division, Commercial Court, de 24 de Fevereiro de 1992, no processo entre: 1. An Bord Baine Co-operative Limited e 2. Compagnie Inter-Agra SA e Intervention Board for Agricultural Produce

(Processo C-124/92)

(92/C 142/10)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho do High Court of Justice, Queen's Bench Division, Commercial Court, de 24 de Fevereiro de 1992, no processo entre: 1. An Bord Baine Co-operative Limited e 2. Compagnie Inter-Agra SA e Intervention Board for Agricultural Produce, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Abril de 1992.

O Commercial Court solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Existirá um caso de força maior, na acepção do direito comunitário e para efeitos do Regulamento (CEE) nº 765/86 da Comissão ⁽¹⁾ quando:

- a) Uma proposta, efectuada por uma empresa da Comunidade para a compra de manteiga vendida por meio do concurso previsto nos termos do Regulamento (CEE) nº 765/86, foi acompanhada de um compromisso escrito, prestado nos termos do referido regulamento, no sentido de que a manteiga seria convertida em *butter oil* e exportada da Comunidade para um país terceiro especificado;
- b) A proposta tenha sido aceite pelo organismo nacional de intervenção;
- c) As autoridades competentes do país terceiro, nos termos da pertinente legislação desse país, tenham alterado então os requisitos de qualidade aplicáveis ao *butter oil* importado, de modo tal que se tornou completamente impossível (apesar de todos os esforços da parte da empresa que pretendia exportar) a produção de *butter oil* de qualidade aceitável a partir da manteiga que foi objecto do concurso, de modo a permitir a sua exportação para esse país em conformidade com o compromisso escrito que tinha sido prestado;
- d) A alteração introduzida aos requisitos de qualidade não foi publicada ou comunicada antecipadamente à proponente ou à empresa que pretendia exportar e constitui, para estas, um facto totalmente inesperado?

2. Sendo afirmativa a resposta à questão 1, aplica-se a excepção de força maior às circunstâncias deste caso, de modo a impedir que sejam declaradas perdidas as garantias prestadas nos termos do Regulamento (CEE) nº 765/86 da Comissão e, especificamente, a garantia de concurso prestada nos termos do nº 1 do seu artigo 6º?

(1) JO nº L 72 de 15. 3. 1986, p. 11.

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour d'Appel de Chambéry (Secção Social) de 17 de Março de 1992 no processo entre a Sociedade Mulox IBC Limited e Hendrick Geels

(Processo C-125/92)

(92/C 142/11)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão da Cour d'Appel de Chambéry (Secção Social) de 17 de

Março de 1992 no processo entre a Sociedade Mulox IBC Limited e Hendrick Geels, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 17 de Abril de 1992.

A Cour d'Appel de Chambéry solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

A aplicação do critério de competência previsto pelo nº 1 do artigo 5º da Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 impõe que a obrigação que caracteriza o contrato de trabalho tenha sido inteiramente executada apenas no território do Estado do órgão jurisdicional a quem foi submetido o litígio ou basta, para a sua aplicação, que apenas uma parte, eventualmente a principal, da obrigação tenha sido cumprida no território desse Estado?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da High Court of Justice, Queen's Bench Division, Commercial Court, de 25 de Fevereiro de 1992, no processo H. J. Banks & Company Limited contra British Coal Corporation

(Processo C-128/92)

(92/C 142/12)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da High Court of Justice, Queen's Bench Division, Commercial Court, de 25 de Fevereiro de 1992, no processo entre H. J. Banks & Company Limited e British Coal Corporation.

O High Court of Justice, Queen's Bench Division, commercial Court, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

- 1. A alínea d) do artigo 4º, os artigos 60º e 65º e/ou o nº 7 do artigo 66º do Tratado CEE aplicam-se a licenças para extracção de carvão bruto e às *royalties* e condições de pagamento constantes das mesmas?
- 2. Se a resposta à primeira questão for no sentido de que tais disposições se não aplicam:
 - i) Os artigos 85º e 86º do Tratado CEE aplicam-se às circunstâncias referidas na primeira questão?
 - ii) A resposta dada à questão i) é afectada pelo nº 1 do artigo 232º do Tratado CEE?
- 3. A alínea d) do artigo 4º, os artigos 60º e 65º e/ou o nº 7 do artigo 66º do Tratado CECA têm efeito directo e dão origem a direitos invocáveis pelos particulares que devam ser protegidos pelos tribunais nacionais?

4. O tribunal nacional tem o poder e/ou a obrigação, nos termos do direito comunitário, de conceder uma indemnização por violação dos referidos artigos dos tratados CECA e CEE, por prejuízos sofridos em consequência de tal violação?
5. As respostas às terceira e quarta questões dependem (e em que medida):
 - i) de prévia definição pela Comissão?
e/ou
 - ii) do esgotamento das providências (se as houver) que para isso existam no Tratado CECA?
e/ou
 - iii) da conclusão das diligências ou dos procedimentos indicados nas disposições relevantes?
6. Se a Comissão tiver tomado uma decisão no seguimento de uma queixa, como fez com a decisão de 23 de Maio de 1991, em que medida está o tribunal nacional vinculado por tal decisão:
 - i) relativamente às questões de facto decididas pela Comissão?
e
 - ii) relativamente à interpretação feita pela Comissão dos artigos do Tratado CECA?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por despacho da Corte Suprema di Cassazione (Primeira Secção Cível) de 19 de Fevereiro de 1992 no processo entre a Sociedade OTO Spa e o Ministério das Finanças

(Processo C-130/92)

(92/C 142/13)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por despacho da Corte Suprema di Cassazione de 19 de Fevereiro de 1992 no processo entre a Sociedade OTO Spa e o Ministério das Finanças, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 22 de Abril de 1992.

A Corte Suprema di Cassazione solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Se, nos termos do artigo 12º do Tratado de Roma que institui a CEE — relativo à proibição de introdução, entre os Estados-membros, de encargos de efeito equivalente a direitos aduaneiros —, por encargo de efeito equivalente a um direito aduaneiro deve ser entendido apenas aquele que seja imposto num Estado-membro da Comunidade sobre produtos importados de outro Estado-membro ou se, pelo contrário, deve também ser entendido o imposto que — apesar de não incidir directa-

mente sobre as importações — torna, de facto, um produto proveniente de um país terceiro economicamente mais vantajoso relativamente ao mesmo tipo de produto proveniente de um Estado-membro. E isto tendo em especial consideração a hipótese de este tratamento desfavorável para o Estado-membro da Comunidade derivar do facto de, na aplicação do novo imposto, o valor tributável do produto introduzido no mercado comunitário pelo Estado-membro, no caso de se tratar de um produto anteriormente importado de um país terceiro, ser (diferentemente do caso de bens provenientes de países terceiros) acrescido de encargos para a introdução em livre prática desse produto?

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Court of Appeal de 14 de Outubro de 1991 no processo entre F. M. Roberts e Birds Eye Walls Ltd

(Processo C-132/92)

(92/C 142/14)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão da Court of Appeal de 14 de Outubro de 1991 no processo entre F. M. Roberts e Birds Eye Walls Ltd, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 24 de Abril de 1992.

A Court of Appeal solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre as seguintes questões:

1. Constitui violação do artigo 119º do Tratado CEE o facto de uma entidade patronal aplicar um regime de pensão profissional voluntário, que utiliza uma fórmula comum para trabalhadores masculinos e femininos, através da qual lhes é calculada a mesma pensão de reforma total (pensão profissional e pensão do Estado juntas) e em que é deduzida daquele total a parte da pensão de reforma do Estado relativamente à qual foram pagas contribuições pela entidade patronal e pelo ex-trabalhador durante o período de serviço com direito a pensão do ex-trabalhador na entidade patronal e em que a entidade patronal paga directamente ao trabalhador este montante reduzido, com o objectivo de igualizar a pensão de reforma total (tal como foi calculada nos termos da fórmula comum) relativamente a ex-trabalhadores masculinos e femininos, o que tem como resultado que entre as idades de 60 e 65 anos a entidade patronal paga menos a um trabalhador do sexo feminino do que a um do sexo masculino, pelo facto de ser feita uma dedução aos ex-trabalhadores femininos em virtude de terem direito à pensão do Estado a partir da idade de 60 anos, ao passo que não é feita igual dedução relativamente aos ex-trabalhadores masculinos, uma vez que estes não têm direito à pensão do Estado antes dos 65 anos?

2. A resposta à primeira questão é afectada nos casos em que a mulher não tem direito à pensão do Estado pelo facto de, na qualidade de mulher casada, poder escolher entre pagar as contribuições de segurança nacionais pelo montante total, o que a habilita a uma pensão total do Estado por direito próprio, ou pelo montante reduzido, o que a não habilita à pensão do Estado (ou a habilita unicamente a uma pensão reduzida) e ela escolher esta última modalidade?
3. As respostas às questões anteriores são afectadas nos casos em que o trabalhador, embora não tenha direito à pensão de reforma do Estado (ou apenas tenha direito a uma pensão inferior à pensão total), tem de facto direito e recebe uma pensão de viuvez do Estado de montante igual à pensão de reforma total do Estado?

Cancelamento do processo C-229/91 P ⁽¹⁾

(92/C 142/15)

Por despacho de 6 de Abril de 1992, o presidente do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ordenou o cancelamento, no registo do Tribunal, do processo C-229/91 P: Automobiles Peugeot e Peugeot SA contra Comissão das Comunidades Europeias, Eco System SA, Bureau Européen des Unions des Consommateurs (BEUC) e Governo do Reino Unido.

⁽¹⁾ JO nº C 291 de 8. 11. 1991.

TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Recurso interposto em 13 de Abril de 1992 pela Vereniging van Samenwerkende Prijsregelende Organisaties in de Bouwnijverheid contra a Comissão das Comunidades Europeias

(Processo T-29/92)

(92/C 142/16)

Deu entrada em 13 de Abril de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra a Comissão das Comunidades Europeias, interposto pela Vereniging van Samenwerkende Prijsregelende Organisaties in de Bouwnijverheid, com sede em Amersfoort, e outras, representadas por L. H. Van Lennep, advogado no foro de Haia, e E. H. Pijnacker Hordijk, advogado no foro de Amsterdão, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado L. Frieden, 6, avenue Guillaume.

As recorrentes concluem pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar inexistente o acto da recorrida intitulado «Decisão da Comissão de 5 de Fevereiro de 1992 relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (processos IV/31.572 e 32.571 — indústria da construção nos Países Baixos)» ⁽¹⁾,

- anular a decisão da Comissão de 5 de Fevereiro de 1992 relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE (processos IV/31.572 e 32.571 — indústria da construção nos Países Baixos),

- ordenar quaisquer outras medidas que tenha por convenientes,

- condenar a recorrida nas despesas, incluindo as relativas ao pedido de medidas provisórias ao abrigo dos artigos 185º e 186º do Tratado CEE.

Fundamentos e principais argumentos

1. A aplicação dos critérios estabelecidos pelo Tribunal no seu acórdão de 27 de Fevereiro de 1992 nos processos apensos T-79/89 e outros, PVC, leva à conclusão de que a Comissão não adoptou qualquer decisão relativa às recorrentes.
2. Violação dos nºs 1 e 3 do artigo 85º do Tratado e da obrigação de fundamentação, por a Comissão não tomar em consideração a natureza específica e os problemas inerentes ao sector da construção nos Países Baixos ou, pelo menos, por os tomar em consideração de modo insuficiente.

⁽¹⁾ JO nº L 92 de 7. 4. 1992, p. 1.

3. Violação do nº 1 do artigo 85º do Tratado, por a Comissão não definir o mercado relevante ou, pelo menos, por o definir incorrectamente.

4. Violação do nº 1 do artigo 85º do Tratado e da obrigação de fundamentação, por a Comissão ignorar gravemente o escopo e os efeitos da regulamentação notificada sobre as relações de concorrência e por considerar com base em fundamentos manifestamente errados que a regulamentação da SPO restringe, impede e/ou falseia de modo sensível a concorrência.

5. Violação do nº 1 do artigo 85º do Tratado e da obrigação de fundamentação, por a Comissão considerar com base em fundamentos errados que a regulamentação da SPO afecta de modo sensível o comércio entre os Estados-membros.

6. Violação do nº 2, ponto 1, do artigo 4º do Regulamento nº 17, por a Comissão considerar que a regulamentação anterior à UPR era de «notificação obrigatória».

7. Violação do nº 3 do artigo 85º do Tratado e da obrigação de fundamentação, por neste caso o acordo preencher as condições para a concessão de isenção e, de qualquer modo, por a recusa de isenção assentar em fundamentos de facto e de direito insuficientes.

8. Violação dos nºs 1 e 3 do artigo 85º do Tratado e da obrigação de fundamentação ou pelo menos desvio de poder, por na apreciação da regulamentação notificada a Comissão não tomar em conta as propostas de alteração apresentadas pela SPO no âmbito da notificação e, em qualquer caso, por a recusa tácita das propostas de alteração na referida decisão assentar em fundamentos de facto e de direito insuficientes.

9. Violação do nº 3 do artigo 85º do Tratado e dos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, por a Comissão não tomar em conta as repercussões negativas da sua actuação sobre as relações de concorrência no mercado relevante ou, pelo menos, por as tomar em conta de modo insuficiente.

10. Violação do nº 2 do artigo 15º do Regulamento nº 17 e desvio de poder, por a Comissão aplicar multas às recorrentes.

Recurso interposto em 22 de Abril de 1992 por Francis Wattiau contra o Parlamento Europeu

(Processo T-31/92)

(92/C 142/17)

Deu entrada em 22 de Abril de 1992, no Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias, um recurso contra o Parlamento Europeu, interposto por Francis Wattiau, residente em L-8142 Bridel, patrocinado por G. Vandersanden, advogado no foro de Bruxelas, com domicílio escolhido no Luxemburgo no escritório do advogado Alex Schmitt, 62, avenue Guillaume.

O recorrente conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar admissível o presente recurso e julgá-lo procedente,
- em consequência, anular a decisão do *Bureau* do Parlamento Europeu de 10 de Julho de 1991 que nomeou Garth Davies director da Direcção de Informática e das Telecomunicações,
- condenar o recorrido nas despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca a violação do processo de nomeação, em especial dos artigos 4º e 29º do estatuto dos funcionários, argumentando que o lugar em litígio foi provido sem que anteriormente tenha existido um aviso de vaga que permitisse aos funcionários interessados no lugar apresentarem a sua candidatura. Esclarece, com efeito, que, na sequência da saída do director da informática, foi publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* um aviso de recrutamento, destinado a prover esse lugar pela contratação de um agente temporário; o comité de selecção nomeado para examinar as candidaturas estabeleceu a lista dos candidatos aptos a ocupar esse lugar e transmitiu-a à autoridade investida do poder de nomeação, mas esta, considerando que aqueles candidatos não convinham, decidiu desprezar o processo e nomear oficiosamente, por via de promoção e sem abertura de um processo de nomeação interna, um funcionário do Parlamento. O recorrente considera que isso constitui um flagrante e inadmissível vício processual e que este modo de proceder é prejudicial ao interesse tanto dos funcionários, eventuais candidatos, como do serviço.

O recorrente realça ainda que os candidatos potenciais, por motivo do aviso do recrutamento destinado a nomear um agente temporário, não puderam manifestar-se e, portanto, não puderam concorrer a uma promoção de modo igual e objectivo; o funcionário nomeado beneficiou, portanto, de uma promoção sem que, no entanto, se tenha procedido ao exame comparativo dos méritos respectivos dos funcionários susceptíveis de serem promovidos. Conclui daqui que o recorrido violou o artigo 45º do estatuto.

O recorrente sustenta ainda que, ao adoptar um processo de nomeação que está em flagrante contradição com as regras estatutárias aplicáveis a este respeito, o recorrido violou elementarmente o respeito devido à boa gestão e à sã administração.

O recorrente invoca, por fim, o desvio de procedimento.

III

(Informações)

COMISSÃO

Programa de cooperação internacional no domínio da avaliação das consequências do acidente na central nuclear de Chernobil**Convite à participação**

(92/C 142/18)

Implementação de um programa de cooperação internacional no domínio da avaliação das consequências do acidente na central nuclear de Chernobil de comum acordo entre a Comissão das Comunidades Europeias e instituições da República da Bielorrússia e da Ucrânia no âmbito do centro de investigação internacional de Chernobil (Chernobyl Centre of International Research/ /CHECHIR).

Na sequência de uma Comunicação ao Conselho [SEC (91) 220 final], a Comissão das Comunidades Europeias deu início em Outubro de 1991 aos Projectos Coordenados Experimentais (Experimental Coordinated Projects/ /ECP) conjuntos sobre os Efeitos Ambientais e aos Projectos de Estudos (Joint Study Projects/ /JSP) sobre a Gestão de Situações de Emergência.

A Comissão tenciona ampliar esta cooperação mediante a celebração de novos contratos no âmbito dos vários ECP e JSP com instituições comunitárias com um papel activo no domínio da protecção contra as radiações. A Comissão financiará cerca de 50 % dos trabalhos das organizações contratantes: a duração prevista é de 12 meses, e o orçamento deverá atingir cerca de 4 milhões de ecus. As organizações que respondem a este convite à participação devem indicar em qual dos projectos gostariam de participar, juntando em anexo uma descrição técnica promenorizada (máximo 5 páginas) do trabalho proposto. Dada a fase em que se encontra actualmente a realização de cada um dos projectos, e com o objectivo de manter uma elevada eficiência. A Comissão consultará o Comité Consultivo de Gestão e Coordenação competente, para parecer quanto à relevância das propostas, e com base nas propostas aceites constituirá a estrutura organizativa adequada.

As organizações que preenchem as condições de participação são convidadas a apresentar propostas.

O prazo-limite para a resposta ao presente convite à participação é 10. 7. 1992 (17.00).

Toda a correspondência relativa ao presente convite deve ser enviada para:

— Comissão das Comunidades Europeias, DG XII-D-3; Unidade Investigação no domínio da Protecção contra Radiações, rue Montoyer, 75, B-1040 Bruxelas.

Serão enviadas mais informações sobre os temas de investigação científica a quem as solicite.

Os temas previstos para a realização de estudos conjuntos no âmbito de estruturas plurinacionais sob a coordenação da Comissão situam-se nas seguintes áreas:

A. Projectos Coordenados Experimentais

1. Contaminação das superfícies por material em ressuspensão.

- a) Riscos de inalação de partículas em ressuspensão com menos de 10 µm.
- b) Importância das partículas grandes na transferência de materiais.
- c) Identificação e caracterização das fontes de ressuspensão.
- d) Riscos de inalação de partículas em ressuspensão com mais de 10 µm.
- e) Medições de materiais em ressuspensão fora da ex-União Soviética.

2. A transferência de radionuclídeos através dos terrenos para os produtos agrícolas e os animais, incluindo a influência das práticas agroquímicas.

- a) Migração de radionuclídeos em diversos sistemas de solos.
- b) Transferência de radionuclídeos para e dentro das plantas.
- c) Influência das práticas agrícolas sobre a transferência de radionuclídeos dos solos para as plantas.
- d) Transferência de radionuclídeos para os animais, suas crias e produtos agrícolas.
- e) Modelização.

3. Modelização e estudo dos mecanismos de transferência de material radioactivo dos ecossistemas terrestres para e dentro dos recursos hídricos.

- a) Quantificação da mobilização radio/césio proveniente de sedimentos de água corrente e de solos inundados, papel das argilas na imobilização a longo prazo.
- b) Papel da ressuspensão de partículas e do subsequente reequilíbrio dos radionuclídeos como meio potencial de remobilização.
- c) Concentrações de radionuclídeos em espécies de peixes em diferentes camadas tróficas.
- d) Papel de idade e dimensões na absorção de radionuclídeos pelos peixes.

4. Avaliação e desenvolvimento de estratégias de descontaminação para uma série de situações ambientais e avaliação desta eficácia e de outros impactos.

- a) Estratégias de descontaminação.
- b) Descontaminação dos solos.
- c) Processamento de madeiras radioactivas e tratamento preliminar dos resíduos orgânicos.
- d) Descontaminação de áreas urbanas e de máquinas.
- e) Descontaminação por processamento dos alimentos.
- f) Integração dos resultados e análise das estratégias de descontaminação.

5. Comportamento dos radionuclídeos em ecossistemas naturais e seminaturais (florestas, pântanos, charnecas, etc.).

- a) Migração vertical no solo em função da forma físico-química dos radionuclídeos.

- b) Disponibilidade dos radionuclídeos para transferência entre camadas de solo e para transferência entre camadas de solo e para absorção pelas plantas em função das suas formas físico-químicas em solução no solo.

- c) Papel da decomposição dos lixos sobre a disponibilidade e migração dos radionuclídeos.
- d) Papel dos micromicetes na migração dos radionuclídeos.
- e) Igestão e transferência de radionuclídeos nos animais selvagens.

B. Projectos de Estudos Conjuntos

1. Sistemas em linha, em tempo real, de apoio à decisão para a gestão à distância de situações de emergência após acidente nuclear.

- a) Técnicas de assimilação dos dados para sistemas em tempo real.
- b) Eficácia das contramedidas que incluam a movimentação de pessoas.
- c) Contramedidas agrícolas.
- d) Contaminação dos sistemas de águas superficiais.
- e) Operação de sistemas de apoio à decisão.

2. Desenvolvimento e aplicação de técnicas para o estabelecimento de níveis de intervenção para utilização em acidentes nucleares.

- a) Descrição histórica das contramedidas adoptadas após o acidente de Chernobil.
- b) Investigação dos factores sociais e psicológicos.
- c) Estrutura conceptual para a intervenção.
- d) Distribuição da exposição nas populações afectadas.
- e) Sistema de apoio à decisão para o estabelecimento de níveis de intervenção.

Notificação prévia de uma operação de concentração**(Processo nº IV/M.222 — Mannesmann/Hoesch)**

(92/C 142/19)

1. A Comissão recebeu, em 27 de Maio de 1992, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho ⁽¹⁾. Pela presente operação, as empresas Mannesmannröhre-Werke AG (MRW), filial de Mannesmann AG, e Hoesch AG irão transferir as suas actividades respectivas relacionadas com a fundição de tubos de aço de precisão para a empresa Mannesmann Hoesch Präzisionsrohr GmbH (MHP) recebendo em contrapartida cada uma delas 50 % das acções. Por outro lado, no âmbito desse mesmo projecto de concentração MRW irá adquirir 50 % das acções da empresa Gebr. Fuchs GmbH, uma filial a 100 % de Hoesch AG, que produz tubos de aço que não são de precisão. Estas duas operações, tomadas no seu conjunto, constituem uma concentração na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do citado regulamento (aquisição de controlo conjunto).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- relativamente à Mannesmann AG: construção e serviços de engenharia, tecnologia da informação, tubos, componentes hidráulicos e para a indústria automóvel;
- relativamente à MRW: produção e comercialização de tubos de aço de precisão e de não precisão;
- relativamente à MHP: produção e comercialização de tubos de aço de precisão;
- relativamente à Fuchs: produção e comercialização de tubos de aço que não são de precisão;
- relativamente à Hoesch AG: produção e comercialização do aço e de ferramentas em metal.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas pela telecópia (322) 236 43 01 ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.222 — Mannesmann/Hoesch, para o seguinte endereço:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

⁽¹⁾ JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo nº IV/M.221 — ABB/BREL)

(92/C 142/20)

Em 26 de Maio de 1992, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

Não oposição a uma operação de concentração notificada
(Processo nº IV/M.224 — Volvo/LEX)

(92/C 142/21)

Em 21 de Maio de 1992, a Comissão decidiu não se opor à concentração notificada acima referida e declará-la compatível com o mercado comum. Esta decisão é tomada com base no nº 1, alínea b), do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho. Os terceiros que demonstrem um interesse suficiente podem obter uma cópia desta decisão, enviando um pedido escrito para:

Comissão das Comunidades Europeias,
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV),
Task Force Concentrações,
Avenue de Cortenberg 150,
B-1049 Bruxelas.

INFO 92

Base de dados comunitária orientada para os objectivos do mercado único

Contacte Eurobases:

fax : + 32 (2) 236 06 24

phone : + 32 (2) 235 00 03

A INFO 92 contém informações vitais para todos que pretendem estar preparados para 1992.

A base de dados INFO 92 pretende colocar à disposição dos seus utilizadores um verdadeiro guia de utilização do grande mercado interno. Na realidade, a INFO 92 constitui um inventário permanente que acompanha as propostas da Comissão, etapa a etapa, e contém um resumo de todos os acontecimentos relevantes, situando-os no respectivo contexto.

São prestadas informações até ao final do processo, ou seja, até à transposição das directivas na ordem jurídica interna dos Estados-membros.

A INFO 92 é acessível a todos devido à sua simplicidade de utilização.

Com efeito, a INFO 92 permite a consulta das informações a partir de ecrãs-vídeo mediante o recurso a uma vasta gama de aparelhos de grande



difusão ligados a redes especializadas na transferência de dados. Em virtude da rapidez de transmissão, das possibilidades de actualização quase instantâneas (se necessário, várias vezes por dia), dos processos de diálogo que não exigem qualquer aprendizagem prévia, a

INFO 92 dirige-se tanto ao grande público como aos meios profissionais.

O sistema utilizado proporciona um fácil acesso à informação graças ao leque dos menus posto à disposição dos utilizadores e à estrutura lógica de apresentação da informação, conforme com a do «livro branco» e o desenrolar do processo de adopção de decisões nas instituições.

O utilizador pode igualmente dirigir-se aos serviços de representação da Comissão, ou ainda, no caso das PME, aos «eurogabinets» existentes em todas as regiões da Comunidade.



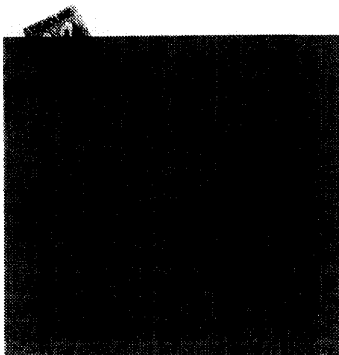
**SERVIÇO DAS PUBLICAÇÕES OFICIAIS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**
L-2985 Luxemburgo

EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS
(INVENTÁRIO ADUANEIRO EUROPEU DAS SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS)

Guia para a classificação dos produtos químicos na Nomenclatura Combinada

Edição portuguesa - Actualização Nomenclatura Combinada 1991

EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS
A guide to the tariff classification of chemicals in the Combined
Nomenclature



Esta obra compreende:

- mais de 32 000 químicos (denominações comuns internacionalmente aceites, nomes convencionais e sinónimos).

Esta obra oferece:

- a possibilidade de conhecer imediatamente a classificação pautal (posição e subposição) dos produtos químicos na pauta aduaneira das Comunidades Europeias, a partir da denominação, do n.º CAS (Chemical Abstracts Service Registry Number) ou do n.º CUS (Customs Union and Statistics).
- A nomenclatura da pauta aduaneira (Nomenclatura Combinada) está baseada na nomenclatura do «Sistema Harmonizado de Designação e Codificação das Mercadorias» que é utilizada a nível mundial.

TALÃO DE ENCOMENDA A ENVIAR AO:

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
2, rue Mercier, L-2985 Luxembourg

Queiram enviar-me exemplar/es **EUROPEAN CUSTOMS INVENTORY OF CHEMICALS:**

1991 — 643 páginas

ISBN: 92-826-0529-9

N.º de catálogo: CM-60-91-854-EN-C

Preços no Luxemburgo, IVA não incluído: 66,00 ECU

Nome:

Direcção:

..... Tel.:

Data: Assinatura:

1 ECU = 180 ESC